

REVISTA DE DIREITO INTERNACIONAL
BRAZILIAN JOURNAL OF INTERNATIONAL LAW

O conceito de desenvolvimento sustentável a partir da Declaração do Rio e suas implicações

The concept of sustainable development based on the Rio Declaration and its implications

Vivian Daniele Rocha Gabriel

VOLUME 23 • N. 1 • 2026
DIREITO INTERNACIONAL
EM TRANSFORMAÇÃO

Sumário

I. MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO DIREITO INTERNACIONAL.....	12
BIOPROSPECTING AND THE GEOPOLITICS OF GENETIC RESOURCES IN THE ANTARCTIC TREATY SYSTEM: THE WHITE GOLD RUSH	14
Iván Vargas-Chaves	
DESAFIOS À PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE NO PLANO INTERNACIONAL E DOMÉSTICO: DEBATES SOBRE A (NÃO) TIPIIFICAÇÃO DO ECOCÍDIO E A PROTEÇÃO DAS FUTURAS GERAÇÕES	31
Tatiana Cardoso Squeff e Laila Roxina Moliterno Abi Cheble	
THE NORMATIVE FRAMEWORK OF EXTRATERRITORIAL JURISDICTION IN INTERNATIONAL LAW: FROM THE LOTUS PARADIGM TO TRANSNATIONAL CLIMATE ACCOUNTABILITY	51
Marcel Vitor de Magalhães e Guerra	
O CONCEITO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL A PARTIR DA DECLARAÇÃO DO RIO E SUAS IMPLICAÇÕES	70
Vivian Daniele Rocha Gabriel	
II. COMÉRCIO INTERNACIONAL, INVESTIMENTOS E SOBERANIA.....	88
L'ÉVOLUTION DU RÉGIME COMMERCIAL DES PRODUITS DE BASE AGRICOLES DANS UNE PERSPECTIVE NORD-SUD	90
Pierre-Francois Mercure e Chakib Chergui	
SANÇÕES UNILATERAIS E INDEPENDÊNCIA JUDICIAL: A APLICAÇÃO DA LEI GLOBAL MAGNITSKY E OS LIMITES DA SOBERANIA CONSTITUCIONAL BRASILEIRA.....	108
Thiago Ribeiro Rafagnin	
QUESTÃO DOS INVESTIMENTOS INTERNACIONAIS À LUZ DO ACORDO DE PARIS DE 2015 SOBRE MUDANÇAS CLIMÁTICAS	124
Jahyr-Philippe Bichara	

A IMPORTÂNCIA DOS ACORDOS COMERCIAIS MULTILATERAIS PARA A MELHORIA DA GOVERNANÇA AMBIENTAL NO BRASIL..... 141

Marcelo D. Varella e Caroline Lima Ferraz

III. DIREITOS HUMANOS E PROTEÇÃO DE GRUPOS VULNERÁVEIS 155

A IMPLEMENTAÇÃO DAS DECISÕES DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS À LUZ DA SEPARAÇÃO DE PODERES..... 157

Daniel Dela Coleta Eisaqui

A CONTRIBUIÇÃO DA DECOLONIALIDADE E DOS ESTUDOS DE GÊNERO PARA A IMPLEMENTAÇÃO DE UMA DEVIDA DILIGÊNCIA EM DIREITOS HUMANOS EFICAZ NA AMÉRICA LATINA..... 181

Amélia do Carmo Sampaio Rossi, Sérgio Luis do Nascimento e Beatriz Flügel Assad

DIREITO À EDUCAÇÃO INCLUSIVA EM CONTEXTO DE GUERRA, COM ARTICULAÇÃO ENTRE DIREITO AMBIENTAL, DIREITOS HUMANOS E TECNOLOGIAS EDUCACIONAIS (SÍRIA, 2015–2026) 195

Rita de Cássia Dias de Faria

IV. FONTES DO DIREITO, SAÚDE GLOBAL E NOVOS DESAFIOS NORMATIVOS 209

A COMISSÃO DE DIREITO INTERNACIONAL, AS FONTES DO DIREITO INTERNACIONAL, E A SUA VISÃO DE SI MESMA: ABORDAGENS NO “PROJETO SOBRE COSTUME” E NO “PROJETO SOBRE MEIOS SUBSIDIÁRIOS” 211

Luíza Leão Soares Pereira

O NOVO NORMAL DA GOVERNANÇA GLOBAL DA SAÚDE: O TRATADO SOBRE PANDEMIAS E A RE-CONFIGURAÇÃO NORMATIVA DO DIREITO INTERNACIONAL DA SAÚDE 232

Felipe Augusto Carvalho

PITCHING WITHOUT PROPERTY: THE IDEA SUBMISSION DOCTRINE AND CONTRACTUAL PROTECTION OF CREATIVE IDEAS IN THE GLOBAL CREATIVE ECONOMY..... 253

Nho Le e Le Thi Tuyet Ha

O conceito de desenvolvimento sustentável a partir da Declaração do Rio e suas implicações*

The concept of sustainable development based on the Rio Declaration and its implications

Vivian Daniele Rocha Gabriel**

Resumo

Este artigo aborda o conceito de desenvolvimento sustentável conforme a Declaração do Rio, de 1992, instrumento relevante para o direito internacional ambiental, e questiona sua importância para o Direito, relações internacionais e história. A hipótese é a de que, a partir dessa inserção, o conceito ganhou caráter multilateral, além de ser organizado, então, em uma rede conceitual que lhe dá esteio e operacionalização, por conseguinte, expandindo-se a outros instrumentos internacionais. Para tanto, objetivou-se, primeiro, abordar a evolução histórica do conceito e as discussões internacionais sobre o tema; segundo, analisar como o conceito está disposto na Declaração do Rio e se este se conecta com contraconceitos e outros conceitos; e, terceiro, como esse se expande de modo extraconceitual em outras convenções internacionais ou áreas. A metodologia aplicada consistiu na análise bibliográfica e documental da Declaração do Rio, com base no método da História dos Conceitos, e de tratados e jurisprudência internacionais. Por fim, concluiu-se que é comprovada a importância do conceito pelos argumentos endereçados e propõe-se sua expansão extraconceitual.

Palavras-chave: desenvolvimento sustentável; declaração do Rio; história dos conceitos; direito internacional; extraconceitual.

Abstract

This article addresses the concept of sustainable development included in the 1992 Rio Declaration, a relevant instrument for International Environmental Law, and argue its importance for Law, International Relations, and History. The hypothesis is that, from this insertion, the concept gained a multilateral character, in addition to being organized into a conceptual network that supports and operationalizes it, expanding into other international instruments. The article aims, first, to address the historical evolution of the concept and international discussions on the topic; second, to analyze how the concept is presented in the Rio Declaration and connects with counter-concepts and other concepts; and, third, how it expands extra-conceptually in other international conventions or areas. The methodology consists of

* Recebido em: 08 /10 /2025
Aprovado em: 05/06 /2026

** Professora Visitante da Universidade Federal do ABC (UFABC). Doutora e Mestre em Direito Internacional e Comparado pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP).
E-mail: vivian.d.rocha@gmail.com

a bibliographical and documentary analysis of the Rio Declaration based on the History of Concepts method, and of international treaties, and jurisprudence. Finally, the article concludes that the importance of the concept is proven by the arguments presented, and its extra-conceptual expansion is proposed.

Keywords: sustainable development; Rio Declaration; concepts; international; extra conceptual

1 Introdução

O conceito de desenvolvimento, devido à ampla abrangência e diversidade de acepções, consiste em um dos componentes essenciais da ideologia da civilização ocidental e, sobretudo, é um conceito organizador central em torno do qual todo o resto é articulado¹, p. 102. Por muito tempo, esse foi considerado apenas por uma perspectiva econômica, pela qual se prioriza a acumulação sistêmica de capital e a inclusão do avanço técnico ao trabalho e ao capital. Isso “leva ao aumento sustentado da produtividade ou da renda por habitante, acompanhado por sistemático processo de acumulação de capital e incorporação de progresso técnico”², p. 1. No entanto, o conceito de desenvolvimento expandiu-se para abranger também dimensões sociais e políticas³, p. 314, e o desenvolvimento humano, por sua vez, emerge como aquele que visa à satisfação das necessidades básicas e complementares de um grupo de indivíduos, como a redução da pobreza e da desigualdade, o acesso à educação e saúde, e, também, a expansão das liberdades humanas fundamentais⁴, p. 40.

Já o desenvolvimento sustentável é um dos conceitos subjacentes à resposta política à crise ambiental e climática que o mundo enfrenta atualmente. Como tal é

difundido em todos os tipos de documentos jurídicos, acadêmicos e jornalísticos nacionais e internacionais. Seu caráter onipresente só é igualado por sua amplitude, impulsionada pela função de reunir atores internacionais em torno dessa pauta⁵, p. 285.

O conceito de desenvolvimento sustentável não é novo, ele foi empregado, pela primeira vez, em 1980, no documento elaborado pela International Union for Conservation of Nature and Natural Resources (IUCN) e, em 1987, no denominado Relatório Brundtland (“Nosso Futuro Comum”), fruto dos trabalhos da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (Comissão Brundtland). Contudo, teve consagração em 1992, na “Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento” (CNUMAD).

Também conhecida como “Cúpula da Terra”, ECO-92 ou Rio-92, a CNUMAD teve grande relevância, pois trouxe à baila discussões sobre desenvolvimento socioeconômico e preservação ambiental, contando com a cooperação de países dos mais diversos níveis de desenvolvimento, que vivenciaram vários antagonismos no passado. Realizada pelas Nações Unidas, no Rio de Janeiro, a conferência contou com mais de cem delegações, além da sociedade civil organizada. Ao seu final, o conceito de desenvolvimento sustentável foi incluso na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; porém, considerando que ele já havia sido discutido anteriormente, questiona-se: por que o conceito de “desenvolvimento sustentável” abarcado na Declaração do Rio é tão relevante?

Primeiro, porque representa um consenso multilateral sobre o tema, em uma carta de princípios, que define como o “desenvolvimento” deveria ser entendido no rescaldo da Guerra Fria, e com a emergência das mudanças climáticas. Segundo, pois se trata de um conceito que se relaciona com vários outros conceitos, e isso revela que, para a sua concretização, é preciso que haja cooperação em diversas outras áreas. Por fim, como terceiro motivo, com essa declaração, a expressão “desenvolvimento sustentável” expande-se, torna-se um conceito normativo e, dessa forma, expõe uma nova realidade.

Sob tal conjuntura, este artigo examina contextualmente a declaração em tela, do surgimento do concei-

¹ WALLERSTEIN, Immanuel. The development of the concept of development. *Sociological Theory*, v. 2, p. 102-116, 1984.

² BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. O conceito histórico de desenvolvimento econômico revisitado. *Revista de Economia*, [S. l.], v. 45, n. 85, p. 1–28, 2024. DOI: 10.5380/re.v45i85.94726. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/economia/article/view/94726>. Acesso em: 8 jul. 2026.

³ TRUBEK, David M. Focus feature: the future of law and development. *University of Toronto Law Journal*, p. 301-329, Summer, 2016. DOI: 10.3138/UTLJ.3671. Disponível em: <https://api.law.wisc.edu/repository-pdf/uwlaw-library-repository-omekav3/original/fb50f24630778d4bb7c-8252d87a71ed22af64b34.pdf>. Acesso em: 29 nov. 2024.

⁴ SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia de Bolso, 2010.

⁵ VINUALES, Jorge E. Sustainable development. In: RAJAMANI, Lavanya; PEEL, Jacqueline (ed.). *The Oxford handbook of international environmental law*. 2. ed. New York: Oxford University Press, 2021. p. 285-301.

to no cenário internacional e no documento analisado (denominado doravante: Declaração), para tanto, mobilizando conhecimentos prévios da sociedade. Em seguida, expõe-se análise interna da Declaração com base nos métodos desenvolvidos pela História dos Conceitos, cuja tarefa investiga “tanto experiências e estados de coisas que são capturados conceitualmente, quanto o modo como são conceitualizados”⁶, p. 107, então, mediando a história da linguagem e a história extraconceitual do conceito.

Neste estudo, mobiliza-se, ainda, o conceito fundamental de “desenvolvimento sustentável”, seus contra-conceitos e conceitos relacionados, unindo os últimos em seis grandes grupos, contendo diversas categorias de análise. Depois, descreve-se o estudo externo relativo à Declaração e conceito em exame, isto é, como tem sido recepcionado fora de seu lugar e tempo, em outros instrumentos políticos ou jurídicos. O método utilizado foi o da revisão bibliográfica e da análise documental da Declaração, bem como de tratados e jurisprudência internacionais.

Por fim, conclui-se que o conceito é importante pelas três hipóteses propostas, quais sejam: a multilateralização deste; as relações complexas que desencadeia para a sua operacionalização e a nova realidade descortinada; e porque se expande como conceito normativo, especialmente, para o direito internacional, refletindo-se em instrumentos, interpretações e decisões. Todas essas são funções instrumentais dos conceitos, segundo Fernandez Sebastián⁷, p. 67-68.

2 Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992: contexto histórico e de formação da fonte

A Declaração do Rio é um dos mais proeminentes resultados da CNUMAD e trata-se de um conjunto de 27 princípios, negociados por 178 Estados, que repre-

sentam os esforços da comunidade interestatal à época e o compromisso internacional dos signatários sobre determinada conduta. Embora não seja uma norma internacional vinculante propriamente dita, “cuja execução é garantida por uma sanção externa e institucionalizada”⁸, p. 42, e sim um instrumento declaratório, que, por conseguinte, não cria direitos e obrigações, ainda assim, há quem entenda que detém valor normativo e produz efeitos jurídicos, pois que engaja “a boa-fé dos autores do instrumento concertado”⁹, p. 142.

Conquanto não se trate de uma convenção internacional, cuja natureza e linguagem implicam o denominado *hard law*, a Declaração pode ser reconhecida como fonte de direito internacional, alinhada com o art. 38, inciso I, letra c, do Estatuto da Corte Internacional de Justiça (CIJ). O dispositivo prevê que entre os instrumentos em que a Corte irá buscar o direito internacional a ser aplicado às suas contendas estão os princípios gerais de direito, reconhecidos pelas nações civilizadas. Apesar de o termo “nações civilizadas” já ter sido grandemente criticado pela doutrina por seu viés colonialista (e racista), para o que aqui interessa, como conjunto de princípios internacionalmente aceitos e cuja linguagem é mais branda e flexível, aceita-se a Declaração como uma diretriz constituída pelos Estados, sujeitos de direito internacional por excelência, mediante o elemento volitivo. Logo, seu conteúdo serve de orientação para Estados, organizações internacionais, organizações não governamentais (ONGs), indivíduos, tribunais e o setor privado.

Os princípios gerais de direito conferem flexibilidade e dinamicidade aos instrumentos internacionais, visto que negociações extremamente detalhadas sobre normas podem gerar o efeito contrário e impedir um acordo. Por isso, muitas vezes, é preferível incluir princípios em um documento internacional, como ponto de partida para negociações posteriores, para que não se prejudique a adesão do maior número possível de países¹⁰, p. 668. E esse foi exatamente o contexto da Declaração.

⁶ KOSELLECK, Reinhart. *Histórias de conceitos: estudos sobre a semântica e a pragmática da linguagem política e social*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2020.

⁷ FERNÁNDEZ SEBASTIÁN, Javier. Significados ao longo do tempo. In: FERNÁNDEZ SEBASTIÁN, Javier. *História conceitual no Atlântico ibérico: linguagens, tempos, revoluções*. São Paulo: Hucitec; Rio de Janeiro: PUCRJ, 2023. p. 53-71.

⁸ BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. Tradução Ari Marcelo Solon; Prefácio Celso Lafer; Apresentação Tércio Sampaio Ferraz Júnior. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2014.

⁹ NASSER, Salem Hikmat. *Fontes e normas do direito internacional: um estudo sobre a soft law*. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2006.

¹⁰ ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G.E. do Nascimento e; CASSELLA, Paulo Borba. *Manual de Direito Internacional Público*. 18. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

De forma mais ampla, a Declaração foi a *continuidade* de esforços internacionais que já vinham ocorrendo há pelo menos duas décadas, desde a Conferência de Estocolmo sobre Meio Ambiente Humano, de 1972. Esta se deu em um contexto de “crescente poluição transfronteiriça e aumento significativo de tragédias ambientais a partir da década de 1960”¹¹, como vazamentos de óleos e outros acidentes com navios petroleiros no Mar do Norte (responsável por eventos como as “marés negras”) e na costa da Grã-Bretanha e norte da França, além da poluição atmosférica e preocupação com os resíduos provenientes da energia nuclear na Europa.

A primeira grande conferência internacional sobre meio ambiente, a Conferência de Estocolmo, fez um inaugural balanço sobre a ação antrópica no meio ambiente e foi marcada pela discordância de posições entre Estados. Deu-se embate entre países desenvolvidos, responsáveis pela maior parte da poluição global e preparados para angariar os demais países em prol de saídas conjuntas, e países em desenvolvimento, resistentes em adotar soluções que limitassem seu potencial de crescimento econômico.

O pano de fundo de Estocolmo foi o processo de descolonização afro-asiática, que se acelerou a partir do final de 1950, quando “já ficara claro para os velhos impérios sobreviventes que o colonialismo formal tinha de ser liquidado”¹², p. 218, encerrando-se em 1970. Esse processo trouxe à tona diversos Estados recém-independentes que, com os países em desenvolvimento existentes, procuraram justificadamente remodelar diferentes agendas para atender às suas necessidades¹³, p. 46.

Apesar dos esforços envidados para colocar o meio ambiente na agenda dos decisores políticos, ainda, era preciso que a mensagem ambiental chegasse nos círculos governamentais que tratavam de políticas econômi-

cas e sociais. Como observou Gro Harlem Brundtland, presidente da World Commission for Environment and Development (WCED), também conhecida como “Comissão Brundtland”, criada em 1983, uma das principais razões devido às quais os esforços anteriores foram ineficazes foi o fracasso em obter o apoio dos economistas dos governos¹⁴, p. 47.

Em 1980, no World Conservation Strategy (WCS), foi elaborado documento pela International Union for Conservation of Nature and Natural Resources (IUCN), em que se registrou a primeira utilização do termo “desenvolvimento sustentável”. Esse definia o termo como a “integração da conservação e do desenvolvimento para garantir que as modificações no planeta garantam, de fato, a sobrevivência e o bem-estar de todas as pessoas”¹⁵, tradução nossa.

Sob a coordenação das Nações Unidas, a Comissão Brundtland, composta por especialistas e políticos de 22 países, ajustou a mensagem iniciada em Estocolmo para alinhar os vieses econômico e ambiental. Com tal intuito, publicou, em 1987, o Relatório Brundtland, segundo o qual o desenvolvimento sustentável visa à integração de políticas ambientais e estratégias de desenvolvimento — sendo a palavra “desenvolvimento” utilizada de modo *lato sensu* — para satisfazer as necessidades e aspirações do presente sem comprometer a capacidade de atender às do futuro. Esse não implica “limites absolutos, mas limitações impostas pelo estado atual da tecnologia e da sociedade aos recursos ambientais e pela capacidade da biosfera de absorver os efeitos da atividade humana”¹⁶. Nesse diapasão, a busca pelo desenvolvimento sustentável exigiria mudanças nas políticas nacionais e internacionais de cada nação (desenvolvida ou em desenvolvimento).

¹¹ ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G.E. do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. *Manual de Direito Internacional Público*. 18. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

¹² HOBBSAWM, Eric. *Era dos extremos: o breve século XX 1914-1991*. Tradução Marcos Santarrita; Revisão técnica Maria Célia Paoli. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

¹³ Nesse contexto, é digna de nota a manifestação da primeira-ministra da Índia, Indira Ghandi, que afirmou, em Estocolmo, que a pobreza era o maior poluidor. Cf. SELIN, Henrik; LINNÉR, Björn-Ola. *The quest for global sustainability: international efforts on linking environment and development*. Cambridge, MA: Harvard University, 2005. (CID Graduate Student and Postdoctoral Fellow Working Paper Series, n. 5).

¹⁴ SELIN, Henrik; LINNÉR, Björn-Ola. *The quest for global sustainability: international efforts on linking environment and development*. Cambridge, MA: Harvard University, 2005. (CID Graduate Student and Postdoctoral Fellow Working Paper Series, n. 5).

¹⁵ Em inglês: “the integration of conservation and development to ensure that modifications to the planet do indeed secure the survival and well-being of all people”. INTERNATIONAL UNION FOR CONSERVATION OF NATURE AND NATURAL RESOURCES. *World conservation strategy: living resource conservation for sustainable development*. Gland, Suíça: IUCN, 1980. Disponível em: <https://www.a21italy.it/medias/31C2D26FD81B0D40.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2024.

¹⁶ COMISSÃO MUNDIAL SOBRE O MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO (WCED). *Nosso Futuro Comum*. Rio de Janeiro: FGV, 1987.

O conceito de desenvolvimento sustentável presente no Relatório representou um avanço importante, pois não só cristalizou preocupações e esforços internacionais pregressos, ainda difusos, como também expôs a intenção de que o conceito perdurasse no futuro, em instrumentos novos e mais robustos¹⁷, p. 74.

Em seguida, como aponta José Augusto Lindgren-Alves, adveio a “década das conferências”, terminologia atribuída à década de 1990, em razão do grande número e diversidade de conferências internacionais realizadas¹⁸. Tratava-se do resgate de uma concertação internacional, após o fim da Guerra Fria e da Guerra do Golfo, em um cenário de desconfiças tanto na área da paz e da segurança internacional quanto no tratamento de “novos temas”, incluindo o mais global de todos — o do meio ambiente. Isso, pois, recém-superado o antagonismo ideológico Leste-Oeste, acreditava-se que esse seria substituído pelo recrudescimento do conflito Norte-Sul no tema¹⁹, p. 71.

No entanto, o que se viu foi o contrário. A Rio92 inaugurou o ciclo principal de conferências dos anos de 1990, com agenda ampla e atores diversificados, entre Estados, movimentos sociais com amplo escopo e ONGs de direitos humanos²⁰, p. 79. A CNUMAD discutiu, primordialmente, o desenvolvimento e a proteção do meio ambiente, ao contrário daquela de Estocolmo, que não se ocupou de tal relação, embora já abordasse que o meio ambiente deveria ser protegido. Para o Brasil, no contexto pós-redemocratização, a CNUMAD representou momento de liderança e protagonismo diplomático do país e de sua consolidação como ator importante na temática ambiental. No Rio, as negociações foram conduzidas no Plenário, pelo presidente brasileiro à época, Fernando Collor de Mello, que incluiu um segmento ministerial e um de cúpula, e no Comitê Principal, pelo *chair* Tommy Koh, em que ocorreram as negociações políticas que resultaram nos seguintes documentos:

Quadro 1 - Principais Documentos Resultantes da CNUMAD

Documentos Vinculantes	• Convenção sobre Diversidade Biológica • Convenção para o Combate à Desertificação • Convenção-Quadro sobre Mudanças Climáticas
Documentos Declaratórios ou Principiológicos	• Agenda 21 • Declaração de Princípios sobre as Florestas • Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Fonte: adaptado de²¹, p. 19.

O Comitê Principal aprovou o projeto da Declaração “por aclamação”. Segundo Guido Soares, a Declaração e seus dispositivos:

[...] (a) consagram a filosofia da proteção dos interesses das presentes e futuras gerações; (b) fixam os princípios básicos para uma política ambiental de abrangência global, em respeito aos postulados de um Direito ao Desenvolvimento, desde há muito reivindicados pelos países em vias de desenvolvimento; (c) em decorrência dos mencionados princípios básicos, consagram a luta contra a pobreza, e recomendam uma política demográfica; e (d) reconhecem o fato de a responsabilidade de os países industrializados serem os principais causadores dos danos já ocorridos ao meio ambiente mundial²², p. 79.

Esses resultados seguem alguns estudos empíricos que assinalam que, por volta de 1992, vários indicadores de consciência ambiental, como a ratificação de tratados ambientais, as contribuições financeiras para um fundo ambiental criado em Estocolmo ou a criação de instituições ambientais nacionais, registraram picos ou aumentos significativos de convergência dos Estados com a pauta²³, p. 162. Isto é, o contexto era favorável à adoção de instrumentos cooperativos sobre o tema; os quais, uma vez adotados, passam a ser replicados em praticamente quase todos os debates sobre essa preocupação.

Logo, a partir da compreensão do contexto preliminar à Declaração e da relevância da conferência que lhe suscitou, observa-se que essa formulação de princípios ambientais, balizados por conceitos-chave que operam em âmbito internacional²⁴, p. 186, como é o caso do

¹⁷ LINDGREN-ALVES, José Augusto. *A década das conferências: 1990- 1999*. 2. ed. Brasília: FUNAG, 2018.

¹⁸ Entre as temáticas abordadas pelas conferências realizadas na década de 1990 estão mulheres, crianças, população, moradia, direitos humanos, dentre outros.

¹⁹ LINDGREN-ALVES, José Augusto. *A década das conferências: 1990- 1999*. 2. ed. Brasília: FUNAG, 2018.

²⁰ LINDGREN-ALVES, José Augusto. *A década das conferências: 1990- 1999*. 2. ed. Brasília: FUNAG, 2018.

²¹ BOTELHO, Cássia Regina Ossipe Martins (org.). *Preservação ambiental, um discurso de todos da Eco 92 à Rio + 20*. Brasília: Câmara dos Deputados; Edições Câmara, 2012.

²² SOARES, Guido Fernando Silva. *Direito internacional do meio ambiente*. São Paulo: Atlas, 2001.

²³ VIÑUALES, Jorge E. The Rio Declaration on Environment and Development Preliminary Study. In: VIÑUALES, Jorge E. (ed.). *The Rio Declaration on Environment and Development a Commentary*. New York: Oxford University Press, 2015. p. 149-346.

²⁴ VIÑUALES, Jorge E. The Rio Declaration on Environment and Development Preliminary Study. In: VIÑUALES, Jorge E. (ed.). *The Rio Declaration on Environment and Development a Commentary*. New York: Oxford University Press, 2015. p. 149-346.

“desenvolvimento sustentável”, transmitem essa convergência por meio do reconhecimento amplo e público com a proteção ambiental aliada aos interesses das gerações presentes e futuras. Assim, na forma de princípio básico, cristaliza-se comprometimento com uma política ambiental global, algo inédito até então. Essa visão é compartilhada por Virginie Barral, que aduz que o marco fundamental, na história do desenvolvimento sustentável, é, certamente, a Declaração, que insere o desenvolvimento sustentável na esfera jurídica como uma pedra angular, bem como faz com que o desenvolvimento sustentável seja oficialmente endossado pela comunidade internacional²⁵, p. 379.

3 Análise da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, do Conceito de Desenvolvimento Sustentável e suas Relações

Segundo Reinhart Koselleck, “quando se analisam conceitos passados cujos termos ainda poderiam ser os nossos, podemos ter uma ideia das esperanças e anseios, das angústias e sofrimentos dos contemporâneos de então”²⁶, p. 268. No caso do conceito de “desenvolvimento sustentável”, ele não é tão distante da atualidade, na terceira década dos anos de 2000, conquanto tenha sido inscrito na Declaração do Rio, no início dos anos de 1990. Nesse sentido, representa uma preocupação que ainda é latente, no contexto da chamada Quarta Revolução Industrial²⁷, p. 6 em marcha, em que o desenvolvimento, o crescimento e o progresso econômico somen-

te serão possíveis se combinados à proteção ambiental devido aos recursos finitos da natureza.

É possível que o termo “desenvolvimento sustentável” desperte dúvidas se, de fato, trata-se de um conceito. Por um lado, pode ser interpretado como categoria de análise do conceito “desenvolvimento”, com outras categorias como “desenvolvimento social”, “desenvolvimento econômico” ou “desenvolvimento agrário”, por exemplo. Por outro lado, acredita-se que “desenvolvimento sustentável” nasceu como conceito desde o início, “adquirindo vida própria” e seguindo de forma independente em instrumentos posteriores. Isso, pois, primeiro, não se trata de uma vertente do desenvolvimento, e sim de uma forma de desenvolvimento que, se não seguida, inviabiliza todas as outras. Segundo, porque o termo possui um potencial de transformação ao resumir ou representar todo o debate que inicialmente vinha sendo gestado entre desenvolvimento e proteção ambiental desde a década de 1970, tendo-se tornado insubstituível para qualquer discussão envolvendo economia e meio ambiente desde que foi aderido, consensualmente, pela comunidade internacional na Rio-92. Como ressaltado anteriormente, tratava-se de conceito técnico, elaborado em relatório de comissão, com número restrito de membros, que posteriormente foi incluso em instrumento multilateral negociado em conferência internacional por mais de cem países (o que lhe conferiu enorme legitimidade).

Ademais, um conceito não é autocontido; ele se relaciona com outros elementos que lhe dão sentido. A partir das lentes da História Conceitual, cuja função é “elucidar as experiências e expectativas históricas das pessoas do passado, valendo-se dos rastros que tais vivências deixaram na linguagem”²⁸, p. 55 e da identificação de “convergências, deslocamentos ou discrepâncias”²⁹, p. 107, é possível analisar a relação do “desenvolvimento sustentável” tanto com outros conceitos quanto com contraconceitos dentro da Declaração.

A metodologia de análise, com base nos preceitos de Reinhart Koselleck e Javier Fernández Sebastián³⁰,

²⁵ BARRAL, Virginie. Sustainable development in international law: nature and operation of an evolutive legal norm. *The European Journal of International Law*, v. 23, n. 2, p. 377–400, 2012.

²⁶ KOSELLECK, Reinhart. *Futuro passado: contribuição à semântica dos tempos históricos*. Rio de Janeiro: Contraponto: PUC-RJ, 2006.

²⁷ Segundo Leal, Lima e Filgueiras, a Quarta Revolução Industrial se caracteriza “por uma fusão de tecnologias que estreita as linhas entre as esferas física, digital e biológica na estrutura produtiva. As tecnologias incluem inteligência artificial (IA), robótica, internet das coisas, veículos autônomos, impressão 3D, nanotecnologia, biotecnologia, ciência de materiais, armazenamento de energia e computação quântica”. LEAL; LIMA; FILGUEIRAS, 2017 *apud* NONNENBERG, Marcelo José Braga; LIMA, Uallace Moreira; BISPO, Scarlett Queen Almeida. *Políticas industriais na China nos últimos trinta anos*. Nota Técnica, n. 57. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), 2022.

²⁸ FERNÁNDEZ SEBASTIÁN, Javier. Significados ao longo do tempo. In: FERNÁNDEZ SEBASTIÁN, Javier. *História conceitual no Atlântico ibérico: linguagens, tempos, revoluções*. São Paulo: Hucitec; Rio de Janeiro: PUCRJ, 2023. p. 53-71.

²⁹ KOSELLECK, Reinhart. *Histórias de conceitos: estudos sobre a semântica e a pragmática da linguagem política e social*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2020.

³⁰ KOSELLECK, Reinhart. *Futuro passado: contribuição à*

p. 116-117; p. 66, envolveu, primeiro, a identificação da menção direta ao “desenvolvimento sustentável” do preâmbulo aos 27 princípios da Declaração. Esse consiste no denominado “conceito fundamental”, um concentrado de experiências, expectativas e significados que se cristalizaram historicamente em torno de certa palavra-chave, cuja abrangência e universalização são cruciais para a compreensão de um tema.

O conceito fundamental está sempre vinculado a um feixe de conceitos, convergentes ou divergentes a ele, que lhe dão sentido. Por isso, o próximo passo foi a identificação dos contraconceitos, em seguida, sendo observados os conceitos paralelos ao conceito fundamental, que lhe dão esteio e instrumentalizam sua operação (mesmo que de forma abstrata), e as categorias de análise inerentes que também se relacionam ao conceito fundamental. Para facilitar o exame, esses foram congregados em grupos temáticos com o intuito de compreender como essa rede conceitual sustenta e incrementa o desenvolvimento sustentável, desse ponto, verificando-se o endereçamento do segundo argumento a respeito da importância do conceito no bojo da Declaração.

De início, é possível afirmar que o “desenvolvimento sustentável” é um conceito internacionalizado desde a sua origem, porquanto cunhado em um relatório de comissão internacional e, depois, previsto em Declaração fruto da Rio-92. Posteriormente, este se expandiu para o âmbito doméstico dos Estados (institucionalmente e perante a sociedade civil). Trata-se do caminho inverso de vários conceitos que nascem circunscritos a um território e, depois, internacionalizam-se.

Na Declaração, “desenvolvimento sustentável” aparece 12 vezes, enquanto apenas a palavra “desenvolvimento”, indicando uma forma de desenvolvimento³¹, desponta nove vezes. Quando mencionado, “desenvolvimento”, quase sempre, está relacionado com meio ambiente, gerenciamento ou proteção ambiental. Isto é, remete-se à forma de desenvolvimento associada à con-

servação do meio ambiente. Nesse sentido, considera-se os conceitos de “desenvolvimento sustentável” e “desenvolvimento” na Declaração como sinônimos.

Os Princípios 3 e 4 da Declaração³² são os dispositivos em que mais se vislumbra a delinearidade tradicional do conceito à semelhança do já disposto no Relatório Brundtland. Em uma leitura conjunta, os princípios caracterizam o desenvolvimento sustentável como um instrumento jurídico (direito) e o exercício do desenvolvimento combinado à proteção ambiental, considerando que são indissociáveis e necessários para o aspecto inter e intrageracional, o que remete à ideia de tempo (gerações, presente e futuro).

No entanto, a fonte manuseia os sujeitos ativos e passivos do conceito fundamental. Esse é o caso do Princípio 1³³, o qual expõe que os seres humanos, como sujeitos passivos, estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável, e os Estados, como sujeitos ativos, têm direitos e deveres na exploração de seus recursos.

Nesse íterim, se, por um lado, a Declaração apresenta o conceito de desenvolvimento sustentável, ela também, por outro lado, indica seus contraconceitos. O primeiro está no Princípio 8³⁴ e remete ao “desenvolvimento insustentável”, quando menciona que, para o alcance do desenvolvimento sustentável, o qual se relaciona com uma qualidade de vida elevada a todos e de

³² “Princípio 3: O direito ao desenvolvimento deve ser exercido de tal forma que responda equitativamente às necessidades de desenvolvimento e ambientais das gerações presentes e futuras” e “Princípio 4: A fim de alcançar o estágio do desenvolvimento sustentável, a proteção do meio ambiente deve constituir parte integrante do processo de desenvolvimento e não poderá ser considerada de forma isolada”. MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. *Declaração do Rio sobre meio ambiente e desenvolvimento*. [1992]. Disponível em: https://www5.pucsp.br/ecopolitica/projetos_fluxos/doc_principais_ecopolitica/Declaracao_rio_1992.pdf. Acesso em: 27 nov. 2024.

³³ “Princípio 1: Os seres humanos constituem o centro das preocupações relacionadas com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza”. MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. *Declaração do Rio sobre meio ambiente e desenvolvimento*. [1992]. Disponível em: https://www5.pucsp.br/ecopolitica/projetos_fluxos/doc_principais_ecopolitica/Declaracao_rio_1992.pdf. Acesso em: 27 nov. 2024.

³⁴ “Princípio 8: Para alcançar o desenvolvimento sustentável e uma melhor qualidade de vida para todas as pessoas, os Estados devem reduzir e eliminar os sistemas de produção e consumo não-sustentados e fomentar políticas demográficas apropriadas”. MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. *Declaração do Rio sobre meio ambiente e desenvolvimento*. [1992]. Disponível em: https://www5.pucsp.br/ecopolitica/projetos_fluxos/doc_principais_ecopolitica/Declaracao_rio_1992.pdf. Acesso em: 27 nov. 2024.

semântica dos tempos históricos. Rio de Janeiro: Contraponto: PUC-RJ, 2006 ; FERNÁNDEZ SEBASTIÁN, Javier. Significados ao longo do tempo. In: FERNÁNDEZ SEBASTIÁN, Javier. *História conceitual no Atlântico ibérico: linguagens, tempos, revoluções*. São Paulo: Hucitec; Rio de Janeiro: PUCRJ, 2023. p. 53-71.

³¹ Na Declaração, desenvolvimento também indica a qualificação de países, como “países em desenvolvimento” ou “países de menor desenvolvimento”, ou ação é sinônimo de fomento de uma área, como o “desenvolvimento [...] de tecnologias” ou em “desenvolvimento do direito internacional”.

forma geral, os Estados devem suprimir os “padrões insustentáveis” tanto sob a ótica da produção quanto do consumo. Isto é, estes devem promover políticas públicas e de fiscalização que incidam sobre o setor produtivo e os consumidores. Essa contraposição tem o efeito de ressaltar ainda mais o propósito do conceito fundamental.

Outro contraconceito é o de “guerra”. O Princípio 25³⁵ dispõe que um elemento interdependente e indivisível ao desenvolvimento e a proteção ambiental é a paz, logo, a “guerra” seria prejudicial e, mais, contrária a esse objetivo, conforme esculpido no Princípio 24³⁶, visto que um ambiente de conflito inviabiliza qualquer cooperação ao redor do tema.

Os demais contraconceitos relacionam-se a conceitos que se opõem, comprometem ou obstam o desenvolvimento sustentável, tais como “danos”, “degradação ambiental”, “desastres naturais”, “poluição”, “emergências”, “disparidades no padrão de vida” e “pobreza”. A justificativa para a inclusão dos dois últimos contraconceitos é o contexto do Princípio 5³⁷, o qual reforça que tanto indivíduos quanto Estados são *sujeitos ativos* a cooperarem para a erradicação da pobreza visando diminuir as disparidades de padrões de vida e atender, da melhor forma, às necessidades da população mundial. Nesse caso, “erradicação da pobreza” e a “redução das disparidades de padrões de vida” são outros elementos adicionados como indispensáveis ao desenvolvimento sustentável. Ambos possuem cunho social, pois remetem à redução da desigualdade social e trazem à baila uma ponderação importante: a de que o desenvolvimento sustentável não possui somente dimensão ambiental, e que esse não é possível se há privação de necessidades e capacidades básicas, ressaltando que há múltiplos fatores inter-relacionados para sua efetivação.

³⁵ “Princípio 25: A paz, o desenvolvimento e a proteção do meio ambiente são interdependentes e inseparáveis”.

³⁶ “Princípio 24: A guerra é, por definição, inimiga do desenvolvimento sustentável. [...]” MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. *Declaração do Rio sobre meio ambiente e desenvolvimento*. [1992]. Disponível em: https://www5.pucsp.br/ecopolitica/projetos_fluxos/doc_principais_ecopolitica/Declaracao_rio_1992.pdf. Acesso em: 27 nov. 2024.

³⁷ “Princípio 5: Todos os Estados e todas as pessoas deverão cooperar na tarefa essencial de erradicar a pobreza como requisito indispensável ao desenvolvimento sustentável [...]”. MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. *Declaração do Rio sobre meio ambiente e desenvolvimento*. [1992]. Disponível em: https://www5.pucsp.br/ecopolitica/projetos_fluxos/doc_principais_ecopolitica/Declaracao_rio_1992.pdf. Acesso em: 27 nov. 2024.

O conceito fundamental também está inserido ao lado de outros conceitos, dessa forma, criando-se uma rede conceitual em torno dele e que lhe esclarece os elementos de esteio. Os conceitos relacionados ao desenvolvimento sustentável na Declaração podem ser agrupados nos seguintes eixos: (i) Seres Humanos; (ii) Estado; (iii) Direito; (iv) Economia; (v) Cooperação e (vi) Vida.

No primeiro grupo, desenvolvimento sustentável relaciona-se com o conceito de “seres humanos”, contido no Princípio 1, pois sua preocupação de fundo é a sobrevivência da humanidade. Logo, os seres humanos são sujeitos ativos e passivos para essa transformação. Ademais, há outros conceitos que podem ser englobados nesse grupo, pois abrangem coletividades de seres humanos, como: “cidadãos”, “indivíduos” e “população”, todos ligados também ao conceito de Estado, além de “mulheres”, “jovens”, “povos indígenas”, “comunidades”, “comunidades locais”, “povos submetidos à opressão” e “povos”. O destaque para a proteção de coletividades específicas relaciona-se tanto com a aceitação ambiental quanto social do desenvolvimento sustentável. É o caso do Princípio 22³⁸, que inclui o dever dos Estados de proteger os povos indígenas e outras comunidades locais que possuem papel vital no gerenciamento ambiental e no desenvolvimento, bem como fornecer condições para que participem enquanto sujeitos ativos do desenvolvimento sustentável. O mesmo ocorre com o Princípio 20³⁹, que aborda que as mulheres são importantes para o mesmo objetivo. Salienta-se que a menção aos povos submetidos à opressão, dominação e ocupação é relacionada ao conceito fundamental apenas no que tange à proteção de seu meio ambiente e recur-

³⁸ “Princípio 22: Os povos indígenas e suas comunidades locais desempenham um papel fundamental na ordenação do meio ambiente e no desenvolvimento devido a seus conhecimentos e práticas tradicionais. Os Estados deveriam reconhecer e prestar o apoio devido a sua identidade, cultura e interesses e velar pelos que participam efetivamente na obtenção do desenvolvimento sustentável”. MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. *Declaração do Rio sobre meio ambiente e desenvolvimento*. [1992]. Disponível em: https://www5.pucsp.br/ecopolitica/projetos_fluxos/doc_principais_ecopolitica/Declaracao_rio_1992.pdf. Acesso em: 27 nov. 2024.

³⁹ “Princípio 20: As mulheres desempenham um papel fundamental na ordenação do meio ambiente e no desenvolvimento. É, portanto, imprescindível contar com sua plena participação para chegar ao desenvolvimento sustentável”. MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. *Declaração do Rio sobre meio ambiente e desenvolvimento*. [1992]. Disponível em: https://www5.pucsp.br/ecopolitica/projetos_fluxos/doc_principais_ecopolitica/Declaracao_rio_1992.pdf. Acesso em: 27 nov. 2024.

tos naturais. A fonte silencia-se acerca do resguardo dos próprios oprimidos, também seres humanos, o que seria parte da dimensão social já levantada.

Conforme Reinhart Koselleck, “a história dos conceitos interroga primariamente como, quando, onde, por quem e para quem são conceitualizados intenções e estados de coisas”⁴⁰, p. 108. O segundo grupo foi criado pela forte menção ao Estado enquanto entidade política e sujeito de direito internacional, criador e receptor do conceito, e pela presença de seus elementos. As categorias de análise agrupadas foram “Estados”, “soberania”, “fronteiras”, “recursos”, “políticas”, “jurisdição”, “mecanismo administrativo”, “população”, “demografia”, “cidadania”, “participação popular”, “interesse público”, “avaliação de impacto ambiental”, “países em desenvolvimento”, “países com menor desenvolvimento”, “países ecologicamente mais vulneráveis” e “países desenvolvidos”.

O desenvolvimento sustentável ampara-se nas ações ativas dos Estados, que se refletem em sua própria população e na de outros Estados. As ações envolvem esforços políticos e administrativos, tanto na esfera nacional quanto internacional. Por exemplo, o Princípio 2 ressalta a legitimidade soberana de o Estado explorar seus próprios recursos em respeito às suas políticas de meio ambiente e desenvolvimento, nos limites de sua jurisdição, sem causar danos ambientais transfronteiriços a outros Estados. Se assim o fizer, será responsabilizado, mobilizando-se o conceito de “direito” na efetivação dos custos ambientais (mediante responsabilização perante tribunais nacionais ou internacionais), sob a égide do também princípio do poluidor pagador.

A Declaração dispõe de tratamento diferenciado para países em desenvolvimento, menos desenvolvidos e ecologicamente mais vulneráveis, muito provavelmente, referindo-se a apoios financeiros e para a mitigação de danos ambientais. Embora assuma o tratamento especial para esses países, é visível que, num esforço diplomático, tenta afastar possíveis alegações de tratamento discriminatório, aduzindo que ações em prol do desenvolvimento sustentável têm de atender a todos os Estados.

Quanto aos esforços políticos, a Declaração sugere que o desenvolvimento sustentável será alcançado

quanto melhor os Estados exerçam transparência ativa e acesso à justiça. Ou seja, publiquem informações acerca de questões ambientais para que os cidadãos participem ativamente e garantam acesso judicial e administrativo para que possam pleitear compensações ou reparações por danos ambientais.

O terceiro grupo relaciona o conceito fundamental ao de direito (interno e internacional), que deve ser instrumentalizado em torno do desenvolvimento sustentável. As categorias de análise agrupadas foram “acordos internacionais”, “ações internacionais”, “controvérsia”, “legislação”, “normas ambientais”, “Direito Internacional”, “Carta das Nações Unidas”, “mecanismos judiciais”, “reparação”, “indenização”, “boa-fé”, “princípios”, “princípio das responsabilidades comuns, mas diferenciadas”, “princípio da precaução” e “jurisdição”.

A mobilização do Direito em prol do desenvolvimento sustentável dá-se, primeiro, ressaltando fontes jurídicas balizadoras do tema. É o caso da Carta das Nações Unidas, que legitima o respeito à soberania, dos princípios de direito internacional ambiental que visam garantir a proteção ao meio ambiente (do poluidor pagador; das responsabilidades comuns, mas diferenciadas; e da precaução, por exemplo), e da legislação ambiental dos países. Logo, essas diretrizes podem ser mobilizadas em prol de tal objetivo.

Contudo, os Princípios 11 e 12⁴¹ ressaltam que as normas ambientais de um país não podem implicar ônus injustificáveis a outras nações, pois normas aplicadas por alguns Estados poderão ser inadequadas se aplicadas a outros. Sua importância está no afastamento de possíveis imposições de países desenvolvidos a países em desenvolvimento (trazendo um consenso em torno de embate desde a década de 1970). Essa aceção de direito, em aplicação ao tratamento especial e diferenciado, possui forte caráter emocional em função da lembrança do discurso civilizatório europeu colonialista e todo o período colonialista vivenciado. Nesse sentido, o direito obsta tal interferência na soberania de outrem, mesmo na busca do desenvolvimento sustentável.

⁴⁰ KOSELLECK, Reinhart. *Histórias de conceitos: estudos sobre a semântica e a pragmática da linguagem política e social*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2020.

⁴¹ “Princípio 11: [...] As normas aplicadas por alguns países podem resultar inadequadas e representar um custo social e econômico injustificado para outros países, em particular os países em desenvolvimento” MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. *Declaração do Rio sobre meio ambiente e desenvolvimento*. [1992]. Disponível em: https://www5.pucsp.br/ecopolitica/projetos_fluxos/doc_principais_ecopolitica/Declaracao_rio_1992.pdf. Acesso em: 27 nov. 2024.

Ademais, a fonte faz uma intersecção entre os conceitos de desenvolvimento sustentável, direito e comércio internacional (Princípio 12)⁴² ao coibir medidas comerciais sob a justificativa ambiental de serem restrições disfarçadas ao comércio. Isso poderia, inclusive, gerar a ilegitimidade da medida em momento posterior, além de possíveis retaliações comerciais unilaterais e um cenário de instabilidade política, o que também é alertado nesse princípio. Indissociavelmente, os conceitos de desenvolvimento sustentável e direito também são associados a “poder”, ao ratificar-se a preferência do uso do “direito” (e dos tribunais) ao uso da “força” na solução de conflitos, para responsabilização e ressarcimento de danos ambientais. Isso reforça a premissa negociada no Pós-Segunda Guerra Mundial, na Carta das Nações Unidas, que é a prevalência da solução pacífica de controvérsias em detrimento do uso da força para a resolução de conflitos (exceto em legítima defesa).

O quarto grupo refere-se à economia, conceito indissociável ao desenvolvimento sustentável, pois essa necessita dos recursos naturais existentes para se manter em crescimento. As categorias de análise agrupadas foram “setores-chave”, “crescimento econômico”, “sistema econômico internacional aberto”, “produção”, “consumo”, “comércio e investimentos”, “custos econômicos”, “medidas economicamente viáveis”, “recursos”, “atividades planejadas” e “restrições”. O conceito de economia e o que a ele está relacionado abrangem, antes de tudo, a integração dos setores produtivos como sujeitos ativos do desenvolvimento sustentável, que devem cooperar em prol disso. Nesse contexto, é válida a posição de Fernández Sebastián de que os conceitos “não são simplesmente ‘significados passivos: também são ferramentas orientadas para a ação (em sua dupla faceta, linguística e extralinguística)”⁴³, p. 67-68.

⁴² “Princípio 12: [...] As medidas de política comercial para fins ambientais não deveriam constituir um meio de discriminação arbitrária ou injustificável, nem uma restrição velada ao comércio internacional. Deveriam ser evitadas medidas unilaterais para solucionar os problemas ambientais que se produzem fora da jurisdição do país importador. [...]” MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. *Declaração do Rio sobre meio ambiente e desenvolvimento*. [1992]. Disponível em: https://www5.pucsp.br/ecopolitica/projetos_fluxos/doc_principais_ecopolitica/Declaracao_rio_1992.pdf. Acesso em: 27 nov. 2024.

⁴³ FERNÁNDEZ SEBASTIÁN, Javier. Significados ao longo do tempo. In: FERNÁNDEZ SEBASTIÁN, Javier. *História conceitual no Atlântico ibérico: linguagens, tempos, revoluções*. São Paulo: Hucitec; Rio de Janeiro: PUCRJ, 2023. p. 53-71.

O Princípio 2⁴⁴ aborda a legitimidade soberana dos Estados de explorar seus recursos naturais, certamente, na acepção econômica do termo (mediante a atuação dos setores primário e secundário), embora de forma limitada à proteção ambiental e ao direito posto. A respeito das atividades produtivas, mencionadas na fonte como “planejadas”, essas devem ser fiscalizadas pelo Estado por meio de avaliação de impacto ambiental, instrumento administrativo de avaliação dos impactos adversos significativos do empreendimento no meio ambiente.

Com base no contraconceito já analisado, mencionando-se produção e consumo, elementos basilares da economia, que somente serão aceitos se sustentáveis forem, já que os padrões insustentáveis devem ser reduzidos e eliminados (Princípio 8). No bojo do conceito de economia, ainda, é possível interpretar que as normas ambientais que reflitam em outros países são legítimas somente se não os onerar economicamente de forma injustificada e aos países em desenvolvimento (Princípio 11). Essa interpretação chama atenção por ser subjetiva e incorrer no risco de ser discriminatória ou um ônus excessivo sob a roupagem da proteção ambiental, mormente se articulada com o Princípio 15⁴⁵, que versa sobre a precaução. Nesse, os Estados concordam que a ausência de certeza científica absoluta não será óbice para a adoção de soluções economicamente viáveis à prevenção da degradação ambiental. Portanto, em nome da prevenção, não é preciso justificativa científica.

Ademais, o conceito de economia também está associado a Estado, representado pelas autoridades nacio-

⁴⁴ “Princípio 2: Os Estados, em conformidade com a Carta das Nações Unidas e os princípios da lei internacional, têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos segundo suas próprias políticas ambientais e de desenvolvimento, e a responsabilidade de velar para que as atividades realizadas sob sua jurisdição ou sob seu controle não causem danos ao meio ambiente de outros Estados ou de zonas que estejam fora dos limites da jurisdição nacional”. MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. *Declaração do Rio sobre meio ambiente e desenvolvimento*. [1992]. Disponível em: https://www5.pucsp.br/ecopolitica/projetos_fluxos/doc_principais_ecopolitica/Declaracao_rio_1992.pdf. Acesso em: 27 nov. 2024.

⁴⁵ “Princípio 15: Com a finalidade de proteger o meio ambiente, os Estados deverão aplicar amplamente o critério de precaução conforme suas capacidades. Quando houver perigo de dano grave ou irreversível, a falta de certeza científica absoluta não deverá ser utilizada como razão para que seja adiada a adoção de medidas eficazes em função dos custos para impedir a degradação ambiental”. MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. *Declaração do Rio sobre meio ambiente e desenvolvimento*. [1992]. Disponível em: https://www5.pucsp.br/ecopolitica/projetos_fluxos/doc_principais_ecopolitica/Declaracao_rio_1992.pdf. Acesso em: 27 nov. 2024.

nais, que têm o condão de pressionar economicamente o país poluidor por ressarcimento (princípio do poluidor pagador), com a limitação de que não provoque assimetrias no comércio e investimentos. É interessante notar que, se, por um lado, o Princípio 16⁴⁶ permite o uso de instrumentos econômicos, algo diretamente relacionado ao “poder econômico”, o Princípio 26⁴⁷, por outro lado, prevê a resolução de conflitos por meio do direito e de forma pacífica. Identifica-se, portanto, visões contrapostas no mesmo documento.

O quinto grupo refere-se à cooperação. Suas categorias de análise agrupadas foram “conservação”, “proteção”, “restauração”, “consenso”, “capacitação”, “parceria”, “ciência e tecnologia”, “acordos internacionais”, “negociação de conflitos”, “intercâmbio” e “boa-fé”. A cooperação é abordada como ação dos sujeitos ativos, Estados e seres humanos, e pode ser manifestada de diversas formas: associada ao Direito, pela negociação de acordos internacionais, por meio do consenso (como a própria Declaração); ao reforço dos compromissos internacionais dos Estados, incluindo em contexto de conflitos armados, bem como pela cooperação na resolução de um conflito, para que não se recorra ao uso da força. Em tal conjuntura, trata-se da cooperação interestatal para a conservação, proteção e restauração do ecossistema terrestre, em aplicação ao princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas — distintas na medida do grau de dano causado e de desenvolvimento dos países. A cooperação também se mostra importante na aceção de intercâmbio de capacitação técnico-científica entre Estados em prol do desenvolvimento sustentável. Além disso, é possível incluí-la enquanto participação dos cidadãos nos processos decisórios sobre desenvolvimento sustentável em seus Estados, no engajamento na fiscalização e em discussões legislativas sobre o tema.

⁴⁶ “Princípio 16: As autoridades nacionais deveriam procurar fomentar a internalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos [...]”. MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. *Declaração do Rio sobre meio ambiente e desenvolvimento*. [1992]. Disponível em: https://www5.pucsp.br/ecopolitica/projetos_fluxos/doc_principais_ecopolitica/Declaracao_rio_1992.pdf. Acesso em: 27 nov. 2024.

⁴⁷ “Princípio 26: Os Estados deverão resolver todas as controvérsias sobre o meio ambiente por meios pacíficos e com a coordenação da Carta das Nações Unidas”. MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. *Declaração do Rio sobre meio ambiente e desenvolvimento*. [1992]. Disponível em: https://www5.pucsp.br/ecopolitica/projetos_fluxos/doc_principais_ecopolitica/Declaracao_rio_1992.pdf. Acesso em: 27 nov. 2024.

A cooperação é necessária, segundo a Declaração, em todas as acepções de desenvolvimento sustentável, o que inclui também aquela em prol da redução da pobreza e das desigualdades sociais. Muito provavelmente, essa poderia abranger aportes financeiros entre países ou, até mesmo, para organizações internacionais que o utilizem para essa finalidade. Ainda, há a relação direta entre cooperação, desenvolvimento sustentável e economia no fomento de um sistema econômico internacional voltado ao crescimento econômico. Por fim, a cooperação deve ocorrer, em momentos pós-desastre, para prevenir os demais entes da comunidade internacional, especialmente, em situações de danos transfronteiriços, o que acaba descortinando os conceitos de “publicidade” e “transparência” pelo acesso à informação.

O penúltimo grupo engloba o propósito do desenvolvimento sustentável, que é a manutenção da vida na Terra. As categorias abrangidas foram “saúde”, “produção”, “harmonia”, “natureza”, “meio ambiente” e “ecossistema terrestre”. O Princípio 1 é claro ao prever que todos os seres humanos têm direito a uma vida saudável e produtiva. Além disso, essa deve estar em harmonia com a natureza, e o seu exercício só é possível se houver saúde, produção — do setor produtivo e de todos os indivíduos —, de forma equilibrada com a natureza. Nesse diapasão, o meio ambiente é colocado no centro das atenções e do conceito. É possível associar vida com riqueza (o contrário de pobreza) ou com um padrão de vida aceitável, em alusão aos contraconceitos já analisados no Princípio 5. Ademais, é viável uma análise extensiva do conceito de vida ao de ecossistema terrestre, sua saúde e integridade, alvos da conservação, proteção e restauração do meio ambiente. O conceito de vida, como integridade dos seres humanos e do ecossistema, também é ressaltado em prol do compromisso de os Estados não transferirem a outros atividades ou substâncias que degradem seu meio ambiente ou a saúde humana.

Adiciona-se à vida o conceito de tempo, que permeia intrinsecamente o conceito fundamental. Não obstante seja amplo e de difícil rastreamento, neste caso, tempo é específico, pois abrange o presente e o futuro, excluindo o passado, haja vista que os danos já causados não retrocedem e visa-se à posteridade⁴⁸, p. 476.

⁴⁸ PIMENTA, João Paulo Garrido. *O livro do tempo: uma história social*. São Paulo: Edições 70, 2021.

Assim sendo, como destaca Ferlosio, “palavras são apenas chaves; já os conceitos, esses são chaves-mestras”⁴⁹, p. 66 e, devido à sua abstração e generalidade, derivado de seus múltiplos usos, um conceito permite abrir muitas portas. Além disso, o conceito fundamental, as categorias ou conceitos mobilizados para uma ação particular vão adquirindo novos valores funcionais *ad hoc*⁵⁰, p. 101, 202-204, 217-218; p. 60, o que endossa a autonomia que um conceito vai adquirindo no decurso de sua evolução.

4 Análise Externa do Conceito de Desenvolvimento Sustentável

Segundo Fernández Sebastián, os significados “estão em contínua evolução, seja através de pequenos deslocamentos produzidos no uso comum da linguagem ou de grandes invenções axiológicas ou semânticas”⁵¹, p. 59. Essa pode ser visualizada ao analisar a recepção do conceito e sua proliferação no tempo e no espaço — fora de seu próprio lugar ou de seu tempo. A partir disso, é possível inferir se ganharam, inclusive, vida própria.

No âmbito extraconceitual, após a Declaração, o conceito de desenvolvimento sustentável espalhou-se em diversos instrumentos internacionais, vinculantes ou não, e não necessariamente na área ambiental, mas também na econômica, de segurança internacional e dos direitos humanos.

No preâmbulo do Acordo de Marraquexe de 1995, registro constitutivo da Organização Mundial do Comércio (OMC), há referência direta ao desenvolvimento sustentável e à necessidade de proteger e preservar o meio ambiente⁵². A própria OMC justifica o seu envol-

vimento com o conceito baseado na Declaração do Rio e seu Princípio 12, ao dispor que um sistema multilateral comercial “aberto, equitativo e não discriminatório”⁵³ contribui com esforços nacionais e internacionais para proteger e conservar os recursos ambientais e promover o desenvolvimento sustentável.

Em comparação à Declaração do Rio, este acordo repete e reforça que os recursos devem ser utilizados sob o limite do desenvolvimento sustentável, com vistas à proteção e preservação do meio ambiente, com um destaque para a suave expansão do conceito ao salientar o compromisso de fomentar *os meios* de fazê-lo de forma consistente. Porém, esses devem respeitar as necessidades, preocupações e os diferentes níveis de desenvolvimento dos países, em alusão ao Princípio 6 da Declaração. Assim, para a OMC, o conceito relaciona-se com os conceitos de economia, cooperação, Estado e Direito (já que o próprio acordo é instrumento jurídico vinculante).

A Declaração Ministerial de Doha de 2001, que lançou a Rodada Doha (ainda inacabada), também reafirmou fortemente o conceito no § 6⁵⁴ e ao determinar que os comitês de Comércio e Meio Ambiente e de Comércio e Desenvolvimento da OMC atuem como fóruns para identificar e discutir os aspectos ambientais e de desenvolvimento no bojo negociações, no alcance do desenvolvimento sustentável⁵⁵, §51. Nesse caso, a menção ao conceito em ambos os dispositivos se dá sem maiores expansões, todavia, com reforço ao compro-

TRADE ORGANIZATION. *Marrakesh Agreement*. 1995. Disponível em: https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/04-wto_e.htm. Acesso em: 28 nov. 2024.

⁵³ WORLD TRADE ORGANIZATION. *Sustainable Development*. [20--?]. Disponível em: https://www.wto.org/english/tratop_e/envir_e/sust_dev_e.htm. Acesso em: 29 nov. 2024.

⁵⁴ Segundo o §6: “6. We strongly reaffirm our commitment to the objective of **sustainable development**, as stated in the Preamble to the Marrakesh Agreement. We are convinced that the aims of [...] acting for the protection of the environment and the promotion of **sustainable development** can and must be mutually supportive. [...]”. WORLD TRADE ORGANIZATION. *Doha Ministerial Declaration*. 2001. Disponível em: https://www.wto.org/english/res_e/booksp_e/ddec_e.pdf. Acesso em: 29 nov. 2024.

⁵⁵ Segundo o §51: “51. The Committee on Trade and Development and the Committee on Trade and Environment shall, within their respective mandates, each act as a forum to identify and debate developmental and environmental aspects of the negotiations, in order to help achieve the objective of having **sustainable development** appropriately reflected”. WORLD TRADE ORGANIZATION. *Doha Ministerial Declaration*. 2001. Disponível em: https://www.wto.org/english/res_e/booksp_e/ddec_e.pdf. Acesso em: 29 nov. 2024.

⁴⁹ FERLOSIO, Rafael Sánchez. *Palabras llave, conceptos ganzzúa*. El Pais-Babelia, 23 jan. 2016.

⁵⁰ SEWELL, 2005 *apud* FERNÁNDEZ SEBASTIÁN, Javier. Significados ao longo do tempo. In: FERNÁNDEZ SEBASTIÁN, Javier. *História conceitual no Atlântico ibérico: linguagens, tempos, revoluções*. São Paulo: Hucitec; Rio de Janeiro: PUCRJ, 2023. p. 53-71.

⁵¹ FERNÁNDEZ SEBASTIÁN, Javier. Significados ao longo do tempo. In: FERNÁNDEZ SEBASTIÁN, Javier. *História conceitual no Atlântico ibérico: linguagens, tempos, revoluções*. São Paulo: Hucitec; Rio de Janeiro: PUCRJ, 2023. p. 53-71.

⁵² Segundo o preâmbulo do Acordo de Marraquexe: “[...] while allowing for the optimal use of the world’s resources in accordance with the objective of **sustainable development**, seeking both to protect and preserve the environment and to enhance the means for doing so in a manner consistent with their respective needs and concerns at different levels of economic development [...]”. WORLD

misso com essa forma de desenvolvimento, e expandem possivelmente o compromisso para além dos signatários da Declaração.

Há a cristalização do conceito também no Acordo de Paris, que menciona desenvolvimento sustentável 12 vezes em seus dispositivos. No preâmbulo e nos arts. 2º e 4º, o conceito vem atrelado à sua dimensão social, ao dispor sobre “o contexto do desenvolvimento sustentável e os esforços para a erradicação da pobreza”⁵⁶, assim como no Princípio 5 da Declaração do Rio, sem que se deixe de mencionar o compromisso com a integridade ambiental (art. 6). No restante do Acordo, desenvolvimento sustentável também é conectado aos conceitos de cooperação (mencionando-a diretamente), economia, Estado e Direito, considerando que é um tratado internacional que vincula Estados, e que estes se comprometem a cooperar com o objeto do acordo. A cooperação aparece atrelada às mudanças climáticas, especialmente ao prever que essa deve ocorrer na implementação das contribuições nacionalmente determinadas, bem como no reporte dessas pelos Estados, fazendo alusão à transparência ativa dos Estados, ideia já presente na Declaração (art. 6.8 e art. 7). O conceito de Estado também está presente ao mencionar o dever de implementação de mecanismos para mitigar emissões de gases de efeito estufa (GEE), como instrumento para o desenvolvimento sustentável. Ademais, o desenvolvimento sustentável aparece associado à economia ao destacar que a inovação (científica e tecnológica) é essencial para responder às mudanças climáticas, promover o crescimento econômico e o desenvolvimento sustentável (art. 10.5)⁵⁷.

Assim, o Acordo de Paris ressalta muitos dos pilares e ideias já abordadas na Declaração do Rio e os conceitos relacionados, que permanecem em Paris, interagem com uma forma específica de proteção ambiental — a proteção climática (sem deixar de lado o viés social).

Seguindo a lição de Reinhart Koselleck⁵⁸, p. 109, de que todo esse conjunto de entrelaçamentos sincrônicos e diacrônicos impõe interdisciplinaridade, ressalta-se que a discussão conceitual sobre desenvolvimento sustentável também tem permeado a área do direito internacional. Jorge Viñuales afirma que esse não se trata de um mero conceito, e sim de um conceito normativo⁵⁹, p. 289. Para ele, o conceito de desenvolvimento sustentável tem sido referido tanto em instrumentos políticos quanto na prática jurídica, na elaboração de tratados e na jurisprudência internacional (e, nacional, ao referenciar as fontes internacionais). Tais referências não são meramente descritivas, como poderia ser um fato ou conjunto de fatos, porém aludem ao desenvolvimento sustentável como norma, proposição prescritiva ou permissiva, o que implica efeitos jurídicos.

Essa visão está em linha com a de Virginie Barral⁶⁰, p. 383, de que a natureza legal do desenvolvimento sustentável depende de duas pré-condições: seu alcance jurídico (quando for formulada “com a intenção de modificar elementos da ordem jurídica existente, ou que sua implementação efetivamente alcance este resultado) e sua penetração em alguma das fontes de direito internacional reconhecidas”. Conforme a autora, a Declaração do Rio, ao fazer referência ao desenvolvimento sustentável, utiliza medidas prescritivas por todo o documento. No entanto, a questão a ser respondida é se proposições relativas ao desenvolvimento sustentável penetraram nessas fontes de direito internacional e dão origem a normas jurídicas válidas.

Já Lowe destaca o desenvolvimento sustentável como uma “norma intersticial”, segundo a qual, a relevância jurídica do conceito é influir sobre o processo de raciocínio judicial. Isto é, nega-se o seu caráter de regra primária e de costume internacional, mas admite-se que é um “metaprincípio” que atua nas regras primárias e princípios jurídicos⁶¹, p. 34. Logo, “não regulam

⁵⁶ Por exemplo: “Article 2 1. This Agreement, in enhancing the implementation of the Convention, including its objective, aims to strengthen the global response to the threat of climate change, in the context of **sustainable development and efforts to eradicate poverty** [...]”. UNITED NATIONS. *Paris Agreement*. 2015. Disponível em: https://unfccc.int/sites/default/files/resource/parisagreement_publication.pdf. Acesso em: 29 nov. 2024.

⁵⁷ UNITED NATIONS. *Paris Agreement*. 2015. Disponível em: https://unfccc.int/sites/default/files/resource/parisagreement_publication.pdf. Acesso em: 29 nov. 2024.

⁵⁸ KOSELLECK, Reinhart. *Histórias de conceitos: estudos sobre a semântica e a pragmática da linguagem política e social*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2020.

⁵⁹ VIÑUALES, Jorge E. Sustainable development. In: RAJAMANI, Lavanya; PEEL, Jacqueline (ed.). *The Oxford handbook of international environmental law*. 2. ed. New York: Oxford University Press, 2021. p. 285-301.

⁶⁰ BARRAL, Virginie. Sustainable development in international law: nature and operation of an evolutive legal norm. *The European Journal of International Law*, v. 23, n. 2, p. 377-400, 2012.

⁶¹ LOWE, Vaughan. Sustainable Development and Unsustainable Arguments. In: BOYLE, A.; FREESTONE, David (ed.). *International law and sustainable development: past achievements and future challenges*. Ox-

de modo direto a conduta dos sujeitos, mas se relacionam com normas primárias – estas, sim, destinadas a determinar o padrão de comportamento juridicamente aceitável”⁶², p. 142.

De acordo com Jorge Viñuales⁶³, p. 293, uma norma pode desempenhar uma “função arquitetônica” ao moldar, mesmo parcialmente, um tratado, um conjunto de tratados ou um instrumento político (como a Agenda 2030). Uma norma, de igual modo, pode desempenhar uma “função interpretativa” ou hermenêutica à medida que é invocada para esclarecer outra norma, atualizar seu conteúdo, ou para conciliar normas concorrentes ou os valores que as sustentam (na busca pela harmonização de interesses diferentes). Por fim, uma norma pode desempenhar uma “função de relevância jurisprudencial”, sendo invocada pelos juízes como regra primária de uma obrigação que define determinada conduta.

Nos exemplos da Convenção de Marraquexe, da Declaração de Doha e do Acordo de Paris, o desenvolvimento sustentável tem exercido plenamente a sua função arquitetônica ao moldar tratados havendo menção clara às ideias contidas na Declaração do Rio. Também tem exercido a função interpretativa, porquanto é invocado em tratados específicos para a conciliação de valores, como o crescimento econômico e a liberalização comercial e a proteção ambiental.

A função de tomada de decisão também tem sido notável. O primeiro reconhecimento jurisprudencial internacional do conceito foi pela Corte Internacional de Justiça (CIJ), no caso *Gabčíkovo-Nagymaros Project* (Hungary/Slovakia), de 1997⁶⁴. Para a CIJ, o tratado entre a Hungria e a Eslováquia ainda estava em vigor e tinha de ser implementado, porém, de acordo com as normas de direito internacional ambiental, devido à necessidade de conciliar o desenvolvimento econômico com a proteção ambiental, pelo que o tribunal considerou estar “apropriadamente expresso o conceito de desenvolvimento sustentável”. Para ele, este significa o

desenvolvimento que leva em conta a proteção ambiental e que deve ser efetuado de forma consistente com as obrigações internacionais assumidas por um país ou com os preceitos fundamentais do direito internacional ambiental consuetudinário (assim como o princípio da prevenção). Trata-se do dever de devida diligência na proteção ambiental, tal como expresso pelo dever de cooperação ou pelo dever de realizar uma avaliação de impacto ambiental.

A partir de então, a CIJ e outros tribunais internacionais utilizaram o conceito de desenvolvimento sustentável mencionado nesse caso na análise de outros, o que lhe dá o condão de conceito normativo, conforme o designado por Viñuales⁶⁵, p. 290, 293.

No caso *Pulp Mills*⁶⁶, de 2010, a CIJ refirmou a análise do caso *Gabčíkovo-Nagymaros* e deu um passo adiante ao constatar que o art. 27 do Estatuto do Rio Uruguai (suscitado pela Argentina como uma violação uruguaia) era consoante o objetivo do desenvolvimento sustentável. Conquanto isso não lhe tenha concedido natureza consuetudinária, o desenvolvimento sustentável passa a ser mais que um conceito; ele é um objetivo a ser perquirido pelo Estado por meio de conduta específica.

Por sua vez, a Corte Permanente de Arbitragem (CPA) deu um passo mais ousado no sentido do reconhecimento do desenvolvimento sustentável como costume internacional. No caso *Iron Rhine* (“Ijzeren Rijn”) Railway de 2005⁶⁷, entre Bélgica e Holanda, concluiu-se que se faz necessária a integração de medidas ambientais adequadas para a implementação de atividades econômicas. Esse requisito significa que onde o desenvolvimento possa causar danos significativos ao meio ambiente, existe o dever de prevenir, ou, ao menos, mitigar tais danos. Tal premissa se tornou um princípio geral de direito internacional.

ford: Oxford University Press, 1999.

⁶² DINIZ, Pedro Ivo. The legal status of sustainable development in international law. *Revista Brasileira de Direito Internacional*, v. 12, n. 2, p. 739-766, 2015.

⁶³ VIÑUALES, Jorge E. Sustainable development. In: RAJAMANI, Lavanya; PEEL, Jacqueline (ed.). *The Oxford handbook of international environmental law*. 2. ed. New York: Oxford University Press, 2021. p. 285-301.

⁶⁴ INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. *Case concerning the Gabčíkovo-Nagymaros Project (Hungary/Slovakia)*. Judgment. Julgado em: 25 set. 1997.

⁶⁵ VIÑUALES, Jorge E. Sustainable development. In: RAJAMANI, Lavanya; PEEL, Jacqueline (ed.). *The Oxford handbook of international environmental law*. 2. ed. New York: Oxford University Press, 2021. p. 285-301.

⁶⁶ INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. *Case concerning Pulp Mills on the River Uruguay (Argentina v. Uruguay)*. Judgment. Julgado em: 20 abr. 2010.

⁶⁷ PERMANENT COURT OF ARBITRATION. *Arbitration regarding the Iron Rhine (“Ijzeren Rijn”) Railway between the Kingdom of Belgium and the Kingdom of the Netherlands*. Judgment. Julgado em: 24 maio 2005.

Em outros órgãos, há menção direta ao “objetivo” do desenvolvimento sustentável. No caso China-Raw materials de 2011⁶⁸, o painel da OMC fez remissão ao preâmbulo do Acordo de Marraquexe para a interpretação de outro acordo, o Acordo Geral sobre Comércio e Tarifas (GATT) e seu art. XX. Esse fez uma referência explícita ao “princípio” do desenvolvimento sustentável, tal como consagrado nos Princípios 2 (prevenção) e 4 (integração) da Declaração do Rio, utilizando o documento para dar suporte aos acordos da OMC, o que é digno de nota⁶⁹, p. 517; p. 297.

Não obstante Javier Fernández Sebastián afirme que os conceitos podem “redescrever retoricamente e transformar assim radicalmente, o significado ou o teor valorativo deste ou daquele termo chave seja no campo da moral, da política ou do direito”⁷⁰, p. 59, os pilares do desenvolvimento sustentável delineados desde a sua formação e os conceitos relacionados embutidos na Declaração do Rio são mantidos.

No entanto, mesmo sob a percepção de conceito normativo, esse tem ganhado formas cada vez mais autônomas, o que o torna relevante. Isso não só porque se tem espalhado em vários tratados internacionais, mas também porque se tornou norma costumeira, reconhecida no âmbito político e jurídico. Sua instrumentalização hermenêutica, na interpretação de outros tratados e o seu reconhecimento como princípio geral do direito e costume internacional pela jurisprudência, faz com que se cumpra o segundo requisito apontado por Virginie Barral ao reconhecimento legal do desenvolvimento sustentável, ou seja, estar presente em outras fontes de direito internacional, tais como tratados, princípios e jurisprudência.

Nesse contexto, o conceito de desenvolvimento sustentável cria uma realidade que transpõe a simples asserção de um modelo de conduta que visa à proteção ao

meio ambiente, pois engloba a noção de mudanças climáticas e de finitude e destruição da humanidade, dessa forma, criando-se um estigma especial e uma nova realidade. Isto é, ele ganha uma nova estatura, endereçando uma realidade próxima à ideia de urgência, irreversibilidade, incerteza, catástrofe, cooperação mundial e novas tecnologias, visto que o fenômeno diz respeito a toda a humanidade. Essa nova realidade foi incorporada juridicamente às fontes internacionais e nacionais, que já adquiriram o sentido referente ao que essa nova realidade se pode converter, caso as ações governamentais ou privadas não persigam o desenvolvimento sustentável.

5 Considerações finais

Em consonância ao estudo desenvolvido, conclui-se que a Declaração do Rio foi um marco para o desenvolvimento sustentável, conceito este importante, que não é estático ao seu tempo e espaço porque não está isento às evoluções sociais, ambientais ou científicas, e tem sido aplicado a diversos instrumentos, de leis, tratados, princípios e jurisprudência a estratégias empresariais a longo prazo, especialmente com o advento do Environmental, Social Governance (ESG). Nesse contexto, o arcabouço criado está em constante adaptação para evitar a catástrofe iminente que é fruto das mudanças climáticas, as quais englobam tanto o desrespeito ao meio ambiente quanto o comprometimento da sobrevivência de toda a humanidade.

Com a consolidação do conceito de desenvolvimento sustentável, o presente e o futuro serão marcados por novas oportunidades econômicas com a expansão da tecnologia, inovação, criatividade e empreendedorismo, que já fazem parte de uma nova realidade. Esta poderá abranger cada vez mais outros conceitos e contraconceitos relacionados ao conceito fundamental, para além daqueles previstos na Declaração do Rio, o que transforma o desenvolvimento sustentável em um conceito ainda mais complexo, adaptável e em constante transformação.

Ademais, o conceito ensina que, conquanto haja a concertação política em torno da sua criação, sua persecução estará sempre marcada por tensões entre países desenvolvidos e em desenvolvimento, pois estes não possuem as mesmas condições econômicas e institucionais que aqueles para implementar ações imediatas.

⁶⁸ WORLD TRADE ORGANIZATION. Panel. *China — Measures Related to the Exportation of Various Raw Materials*. Reports of the Panel. Julgado em: 5 jul. 2011.

⁶⁹ VIÑUALES, Jorge E. The Rio Declaration on Environment and Development Preliminary Study. In: VIÑUALES, Jorge E. (ed.). *The Rio Declaration on Environment and Development a Commentary*. New York: Oxford University Press, 2015. p. 149-346 ; VIÑUALES, Jorge E. Sustainable development. In: RAJAMANI, Lavanya; PEEL, Jacqueline (ed.). *The Oxford handbook of international environmental law*. 2. ed. New York: Oxford University Press, 2021. p. 285-301.

⁷⁰ FERNÁNDEZ SEBASTIÁN, Javier. Significados ao longo do tempo. In: FERNÁNDEZ SEBASTIÁN, Javier. *História conceitual no Atlântico ibérico: linguagens, tempos, revoluções*. São Paulo: Hucitec; Rio de Janeiro: PUCRJ, 2023. p. 53-71.

A expansão extraconceitual do desenvolvimento sustentável para a vertente normativa tem o condão de torná-lo cada vez mais mandatário, haja vista estar previsto em fontes primárias e secundárias do Direito, adquirindo o *status* de costume internacional e, por fim, na prática, ampliando-se para além do direito internacional ambiental. Tudo isso assevera que os conceitos podem adquirir vida própria e seguir independente de seu autor⁷¹.

Referências

- ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G.E. do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. *Manual de Direito Internacional Público*. 18. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.
- BARRAL, Virginie. Sustainable development in international law: nature and operation of an evolutive legal norm. *The European Journal of International Law*, v. 23, n. 2, p. 377–400, 2012.
- BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. Tradução Ari Marcelo Solon; Prefácio Celso Lafer; Apresentação Tércio Sampaio Ferraz Júnior. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2014.
- BOTELHO, Cássia Regina Ossipe Martins (org.). *Preservação ambiental, um discurso de todos da Eco 92 à Rio + 20*. Brasília: Câmara dos Deputados; Edições Câmara, 2012.
- BRASIL. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, 18 maio 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm. Acesso em: 10 jan. 2025.
- BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. O conceito histórico de desenvolvimento econômico revisitado. *Revista de Economia*, [S. l.], v. 45, n. 85, p. 1–28, 2024. DOI: 10.5380/re.v45i85.94726. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/economia/article/view/94726>. Acesso em: 8 jul. 2026.
- COMISSÃO MUNDIAL SOBRE O MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO (WCED). *Nosso Futuro Comum*. Rio de Janeiro: FGV, 1987.
- DINIZ, Pedro Ivo. *Desenvolvimento sustentável no direito internacional: a efetivação da integração dos valores envolvidos*. 2015. 316 f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2015.
- DINIZ, Pedro Ivo. The legal status of sustainable development in international law. *Revista Brasileira de Direito Internacional*, v. 12, n. 2, p. 739-766, 2015.
- ENTIN, Gabriel; GONZÁLEZ RIPOLL, Loles. La acción por la palabra: usos e sentidos de la Libertad en Iberoamérica (1770-1870). In: FERNÁNDEZ S., J. (dir.). *Diccionario político y social del mundo iberoamericano (Iberconcepts 2)*. Bilbao/Madrid: Universidad del País Vasco; Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2014. p. 15-48.
- FERLOSIO, Rafael Sánchez. Palabras llave, conceptos ganzúa. *El País-Babelia*, 23 jan. 2016.
- FERNÁNDEZ SEBASTIÁN, Javier. Significados ao longo do tempo. In: FERNÁNDEZ SEBASTIÁN, Javier. *História conceitual no Atlântico ibérico: linguagens, tempos, revoluções*. São Paulo: Hucitec; Rio de Janeiro: PUCRJ, 2023. p. 53-71.
- HOBSBAWM, Eric. *Era dos extremos: o breve século XX 1914-1991*. Tradução Marcos Santarrita; Revisão técnica Maria Célia Paoli. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.
- INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. *Case concerning Pulp Mills on the River Uruguay (Argentina v. Uruguay)*. Judgment. Julgado em: 20 abr. 2010.
- INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. *Case concerning the Gabčíkovo-Nagymaros Project (Hungary/Slovakia)*. Judgment. Julgado em: 25 set. 1997.
- INTERNATIONAL UNION FOR CONSERVATION OF NATURE AND NATURAL RESOURCES. *World conservation strategy: living resource conservation for sustainable development*. Gland, Suíça: IUCN, 1980. Disponível em: <https://www.a21italy.it/medias/31C2D26FD81B0D40.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2024.

⁷¹ Agradeço ao Prof. João Paulo Garrido Pimenta pela troca de ideias, sugestões e recomendações na disciplina de História Conceitual, cursada em 2024, no Departamento de História, na Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas (FFLCH/USP).

- KOSELLECK, Reinhart. *Futuro passado: contribuição à semântica dos tempos históricos*. Rio de Janeiro: Contraponto: PUC-RJ, 2006.
- KOSELLECK, Reinhart. *Histórias de conceitos: estudos sobre a semântica e a pragmática da linguagem política e social*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2020.
- LEAL, R. C. S.; LIMA, U. M.; FILGUEIRAS, V. A. Indústria 4.0 e o debate acerca dos seus impactos sobre o emprego. *Revista Princípios*, Edição 150, set./out., 2017.
- LINDGREN-ALVES, José Augusto. *A década das conferências: 1990- 1999*. 2. ed. Brasília: FUNAG, 2018.
- LOWE, Vaughan. Sustainable Development and Unsustainable Arguments. In: BOYLE, A.; FREESTONE, David (ed.). *International law and sustainable development: past achievements and future challenges*. Oxford: Oxford University Press, 1999.
- MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. *Declaração do Rio sobre meio ambiente e desenvolvimento*. [1992]. Disponível em: https://www5.pucsp.br/ecopolitica/projetos_fluxos/doc_principais_ecopolitica/Declaracao_rio_1992.pdf. Acesso em: 27 nov. 2024.
- NASSER, Salem Hikmat. *Fontes e normas do direito internacional: um estudo sobre a soft law*. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2006.
- NONNENBERG, Marcelo José Braga; LIMA, Uallace Moreira; BISPO, Scarlett Queen Almeida. *Políticas industriais na China nos últimos trinta anos*. Nota Técnica, n. 57. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), 2022.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Report of the World Commission on Environment and Development: our common future*. 1987. Disponível em: <https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/5987our-common-future.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2024.
- PERMANENT COURT OF ARBITRATION. *Arbitration regarding the Iron Rhine ("Ijzeren Rijn") Railway between the Kingdom of Belgium and the Kingdom of the Netherlands*. Judgment. Julgado em: 24 maio 2005.
- PIMENTA, João Paulo Garrido. *O livro do tempo: uma história social*. São Paulo: Edições 70, 2021.
- SELIN, Henrik; LINNÉR, Björn-Ola. *The quest for global sustainability: international efforts on linking environment and development*. Cambridge, MA: Harvard University, 2005. (CID Graduate Student and Postdoctoral Fellow Working Paper Series, n. 5).
- SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia de Bolso, 2010.
- SOARES, Guido Fernando Silva. *Direito internacional do meio ambiente*. São Paulo: Atlas, 2001.
- TRUBEK, David M. Focus feature: the future of law and development. *University of Toronto Law Journal*, p. 301-329, Summer, 2016. DOI: 10.3138/UPLJ.3671. Disponível em: <https://api.law.wisc.edu/repository-pdf/uwlaw-library-repository-omekav3/original/fb50f24630778d4bb7c8252d87a71ed22af64b34.pdf>. Acesso em: 29 nov. 2024.
- UNITED NATIONS. *Paris Agreement*. 2015. Disponível em: https://unfccc.int/sites/default/files/resource/parisagreement_publication.pdf. Acesso em: 29 nov. 2024.
- VIÑUALES, Jorge E. Sustainable development. In: RAJAMANI, Lavanya; PEEL, Jacqueline (ed.). *The Oxford handbook of international environmental law*. 2. ed. New York: Oxford University Press, 2021. p. 285-301.
- VIÑUALES, Jorge E. The Rio Declaration on Environment and Development Preliminary Study. In: VIÑUALES, Jorge E. (ed.). *The Rio Declaration on Environment and Development a Commentary*. New York: Oxford University Press, 2015. p. 149-346.
- WALLERSTEIN, Immanuel. The development of the concept of development. *Sociological Theory*, v. 2, p. 102-116, 1984.
- WASSERMAN, Fabio. Presentación Hacia uma historia conceptual de revolución. In: WASSERMAN, Fabio (comp.). *El mundo en movimiento: el concepto de revolución en Iberoamérica y el Atlántico Norte, siglos XVII-XX*. Buenos Aires: Miño Dávila, 2019. p. 11-26.
- WORLD TRADE ORGANIZATION. Panel. *China — Measures Related to the Exportation of Various Raw Materials*. Reports of the Panel. Julgado em: 5 jul. 2011.
- WORLD TRADE ORGANIZATION. *Doha Ministerial Declaration*. 2001. Disponível em: https://www.wto.org/english/res_e/booksp_e/ddec_e.pdf. Acesso em: 29 nov. 2024.
- WORLD TRADE ORGANIZATION. *Marrakesh Agreement*. 1995. Disponível em: <https://www.wto.org/>

english/docs_e/legal_e/04-wto_e.htm. Acesso em: 28 nov. 2024.

WORLD TRADE ORGANIZATION. *Sustainable Development*. [20--?]. Disponível em: https://www.wto.org/english/tratop_e/envir_e/sust_dev_e.htm. Acesso em: 29 nov. 2024.

Para publicar na Revista de Direito Internacional, acesse o endereço eletrônico
www.rdi.uniceub.br ou www.brazilianjournal.org.
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.